



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0467/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

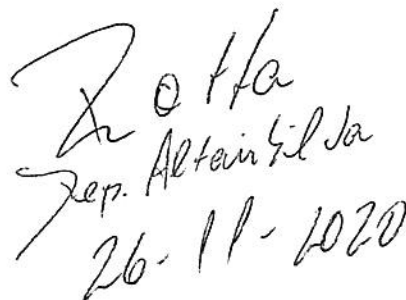
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALTAIR SILVA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que "Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo


Dep. Altair Silva
26-11-2020



Ofício **GPS/DL/ 1027 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

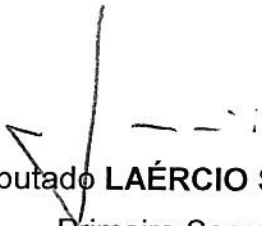
Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que "Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 031/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1027/2020, encaminho o Ofício nº 094/DETRAN/DIET/2020, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que "Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 684/2020-COJUR/SEF, destacou que, "Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, não se trata de renúncia de receita. Entretanto, a moratória proposta tende a transferir para 2021 e 2022 receitas que seriam arrecadadas em 2020- 2021. Diante desse contexto, embora não haja ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente na proposta, é evidente que os reflexos dela decorrentes poderão ocasionar mais prejuízos que benefícios, considerando a coletividade. Por outro lado, o histórico de adimplemento do imposto que é objeto do projeto é forte indício da desnecessidade da medida. Ante o exposto, o posicionamento técnico tributário e financeiro desta Secretaria é contrário ao prosseguimento da proposta".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 1 / 2021

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Mávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GAPE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:10 000132

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 273/20
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 031_PL_0273.2_20_SEF_DETRAN_enc
SCC 17117/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 11/01/2021 às 14:26:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017117/2020 e o código 75PJ6LM8.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 505/2020
PROCESSO: SCC 17213/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1311/CC-DIAL-GEMAT, encaminha, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que “dispõe sobre o parcelamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nas condições que especifica”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ressalta ainda que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1027/2020, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 17121/2020, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

No que concerne aos aspectos tributários do projeto de lei em análise, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu art. 155-A da seguinte forma:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.



§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

(...)"

Tais disposições foram reproduzidas na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as normas gerais de direito tributário no Estado de Santa Catarina. Vejamos:

"Art. 58-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º Salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

(...)"

Dessa forma, cumpre ao ente competente pela instituição do imposto a edição de lei que trate sobre o pagamento parcelado do mesmo. Para tanto, resta necessário que a lei, além de específica, disponha de forma clara e completa sobre os requisitos e as condições mínimas para a concessão do benefício tributário, em respeito ao princípio da legalidade.

Em que pese a constatação da presença, no Projeto de Lei nº 0273.2/2020, dos requisitos legais para a criação de plano de parcelamento tributário, o mesmo esbarra em limitações de cunho operacional que devem ser salientadas.

Inicialmente, cabe destacar que o gerenciamento de débitos de IPVA divide-se em 02 (dois) sistemas: a) DetranNet; e b) Sistema de Administração Tributária (SAT). Nesse contexto, os débitos já inscritos em dívida ativa são gerenciados através do "SAT", sistema que dispõe de estrutura pré-estabelecida para implantação de programas de parcelamento oriundos de projetos legislativos.

Contudo, os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei em análise, são gerenciados através do "DetranNet", sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento¹. Dessa forma, mesmo em eventual aprovação do projeto de lei em análise, a implantação de parcelamento no referido sistema demandaria tempo e investimento em sua adaptação, inviabilizando o projeto no curto prazo.

Ademais, devem ser salientados o baixo índice de inadimplência no pagamento de IPVA, bem como o substancial aumento na arrecadação do imposto no ano de 2020. Nesse diapasão, o montante arrecadado saltou de R\$ 1.868.476.095,56² (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e noventa e cinco reais e

¹ Inciso III do art. 10 do RIPVA.

² Período de referência de janeiro a novembro de 2020.



cinquenta e seis centavos), no ano de 2019, para 2.052.041.842,45³ (dois bilhões e cinquenta e dois milhões e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no ano de 2020, representando um incremento de, aproximadamente, 9,8% nas referências analisadas.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

³ Período de referência de janeiro a novembro de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 402/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 17213/2020 – Diligência PL 273.2/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei acima referenciado, que *Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.*

É proposto que seja viabilizado o parcelamento, em até 10 parcelas, de créditos tributários decorrentes do IPVA que tenham fato gerador anterior a 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa.

O parcelamento proposto poderá ser requerido até 31 de maio de 2021, sendo que o pagamento da primeira parcela se dará no primeiro dia útil subsequente ao do requerimento.

Não se trata, aparentemente, de renúncia de receita. Contudo, a moratória proposta tende a transferir para 2021 e 2022 receitas que seriam arrecadadas em 2020-2021.

É fato que a pandemia afeta a economia como um todo, setores privados como o público. Nesse contexto, o Estado vem adotando medidas que equilibrem o seu fluxo de caixa – ante a redução da receita –, como a contenção de despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme constam das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo. Assim, buscou-se a redução das demais despesas para assegurar os aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

No mais, vem-se buscando o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como dívida pública, folha de pessoal, déficit previdenciário, entre outros.

Por outro lado, o IPVA é um imposto que incide sobre um patrimônio (veículo automotor), o que pressupõe uma capacidade financeira do contribuinte, além do que é proporcional (é maior quanto maior for o valor do veículo).

Desse modo, apesar de fugir das competências desta Diretoria, não nos parece que esse seria o imposto mais adequado para se estabelecer moratória, para o atingimento de seus objetivos – socorrer os afetados pela crise financeira decorrente da pandemia.

Contudo, essa é uma decisão de Governo, e que tem buscado contemplar prioritariamente setores mais sensíveis da sociedade catarinense – linhas de crédito subsidiadas para micro e pequenos empreendedores; auxílio financeiro a profissionais da cultura; entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, esta Diretoria sugere que se tenha como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira, a serem eleitas pelas instâncias superiores do Poder Executivo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 684/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Processo: SCC 17213/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0273.2/2020, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1311/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário e econômico, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT) e do Tesouro Estadual (DITE).

A DIAT se manifestou por meio da Informação nº 505/ Getri/2020 (págs. 13/15), nos seguintes termos:

“[...]”

No que concerne aos aspectos tributários do projeto de lei em análise, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu art. 155-A da seguinte forma:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

(...)"

Tais disposições foram reproduzidas na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as normas gerais de direito tributário no Estado de Santa Catarina.

[...]

Dessa forma, cumpre ao ente competente pela instituição do imposto a edição de lei que trate sobre o pagamento parcelado do mesmo. Para tanto, resta necessário que a lei, além de específica, disponha de forma clara e completa sobre os requisitos e as condições mínimas para a concessão do benefício tributário, em respeito ao princípio da legalidade.

Em que pese a constatação da presença, no Projeto de Lei nº 0273.2/2020, dos requisitos legais para a criação de plano de parcelamento tributário, o mesmo esbarra em limitações de cunho operacional que devem ser salientadas.

Inicialmente, cabe destacar que o gerenciamento de débitos de IPVA divide-se em 02 (dois) sistemas: a) DetranNet; e b) Sistema de Administração Tributária (SAT). Nesse contexto, os débitos já inscritos em dívida ativa são gerenciados através do "SAT", sistema que dispõe de estrutura pré-estabelecida para implantação de programas de parcelamento oriundos de projetos legislativos.

Contudo, os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei em análise, são gerenciados através do "DetranNet", sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento. Dessa forma, mesmo em eventual aprovação do projeto de lei em análise, a implantação de parcelamento no referido sistema demandaria tempo e investimento em sua adaptação, inviabilizando o projeto no curto prazo.

Ademais, devem ser salientados o baixo índice de inadimplência no pagamento de IPVA, bem como o substancial aumento na arrecadação do imposto no ano de 2020. Nesse diapasão, o montante arrecadado saltou de R\$1.868.476.095,562 (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no ano de 2019, para 2.052.041.842,45 (dois bilhões e cinquenta e dois milhões e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no ano de 2020,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



representando um incremento de, aproximadamente, 9,8% nas referências analisadas.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Tributário constatou que os requisitos legais para a criação do plano de parcelamento tributário foram observados, entretanto, elenca as limitações de cunho operacional.

Por fim conclui que mesmo que seja aprovado o PL em análise, a implantação do parcelamento no referido sistema, demanda tempo e investimento, inviabilizando o projeto em curto prazo.

Por sua vez, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 402/2020 (págs. 17/18), nos seguintes termos:

“[...]”

É proposto que seja viabilizado o parcelamento, em até 10 parcelas, de créditos tributários decorrentes do IPVA que tenham fato gerador anterior a 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa.

O parcelamento proposto poderá ser requerido até 31 de maio de 2021, sendo que o pagamento da primeira parcela se dará no primeiro dia útil subsequente ao do requerimento.

Não se trata, aparentemente, de renúncia de receita. Contudo, a moratória proposta tende a transferir para 2021 e 2022 receitas que seriam arrecadadas em 2020-2021.

É fato que a pandemia afeta a economia como um todo, setores privados como o público. Nesse contexto, o Estado vem adotando medidas que equilibrem o seu fluxo de caixa – ante a redução da receita –, como a contenção de despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme constam das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo. Assim, buscou-se a redução das demais despesas para assegurar os aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

No mais, vem-se buscando o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como dívida pública, folha de pessoal, deficit previdenciário, entre outros.

Por outro lado, o IPVA é um imposto que incide sobre um patrimônio (veículo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



automotor), o que pressupõe uma capacidade financeira do contribuinte, além do que é proporcional (é maior quanto maior for o valor do veículo). Desse modo, apesar de fugir das competências desta Diretoria, não nos parece que esse seria o imposto mais adequado para se estabelecer moratória, para o atingimento de seus objetivos – socorrer os afetados pela crise financeira decorrente da pandemia.

Contudo, essa é uma decisão de Governo, e que tem buscado contemplar prioritariamente setores mais sensíveis da sociedade catarinense – linhas de crédito subsidiadas para micro e pequenos empreendedores; auxílio financeiro a profissionais da cultura; entre outros.

E destaca-se que 50% da receita do IPVA pertence aos municípios catarinenses, os quais contam com tais recursos no planejamento e execução de suas despesas, especialmente no atual contexto de pandemia, em que há uma preocupação maior com as ações de saúde pública.

Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, não se trata de renúncia de receita. Entretanto, a moratória proposta tende a transferir para 2021 e 2022 receitas que seriam arrecadadas em 2020-2021.

Diante desse contexto, embora não haja ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente na proposta, é evidente que os reflexos dela decorrentes poderão ocasionar mais prejuízos que benefícios, considerando a coletividade. Por outro lado, o histórico de adimplemento do imposto que é objeto do projeto é forte indício da desnecessidade da medida.

Ante o exposto, o posicionamento técnico tributário e financeiro desta Secretaria é contrário ao prosseguimento da proposta.

Tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n.º SCC 00017214/2020

Assunto: PL 0273.2/2020

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhora Diretora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção ao Despacho da p. 3 que remete ao Ofício nº 1312/CC-DIAL-GEMAT (p. 2), passamos a analisar o Projeto de Lei nº 0273.2/2020 que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”.

Em que pese a elogiosa procura no facilitamento da vida dos cidadãos catarinenses por meio de elaboração de lei, não possuímos competência para nos manifestarmos nos respectivos autos. Prescreve a Lei Complementar nº 749/2019:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário.

Não só. Na reserva legal de matéria, o art. 17 da Lei nº 7.543/1988 (institui o IPVA) prevê que “Competem à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do IPVA”, com paralelo no art. 20 do Regulamento do IPVA.

No específico ao parcelamento de IPVA, segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei que institui o IPVA, há definição que “O **regulamento** poderá definir as condições para pagamento parcelado” (grifo nosso). Já seu art.

18 esclarece que o **regulamento** será definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Dito de outra forma é dizer que cabe ao Governador do Estado definir condições para o pagamento parcelado de IPVA.

Isso sinteticamente exposto, recomendamos que, por força normativa, o Projeto de Lei nº 0273.2/2020 deve ser apreciado exclusivamente pela Secretaria do Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Administração (Casa Civil).

Respeitosamente,

De acordo,

Rafael Carlos Vargas
Assessoria Jurídica
Detran/SC

[responsável técnico]
Felipe Maia Cabral
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 094/DETRAN/DIET/2020 - bgmfs

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

REF: PL nº 0273.2/2020
(Processo SCC nº 17214/2020)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1312/CC-DIAL-GEMAT**, referente ao “Projeto de Lei nº 0273.2/2020 que Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), venho por meio deste informar a Vossa Senhoria que consoante parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR deste órgão executivo de trânsito, a proposta em destaque deve ser apreciada exclusivamente pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF e Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Destaco que a íntegra do parecer jurídico a respeito do tema foi anexada ao expediente e está disponível para consulta (fls.06/07) através do **SGP-e** em epígrafe e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0273.2/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria